



Anabela Santos Moreira  
MVet, Mest, Dout  
Prof. Auxiliar FMV-ULisboa



Lisboa, 30 de Abril 2019

Exmo Sr. Deputado  
Coordenador do Grupo de Trabalho  
*“Alteração do Código Penal e Código Processo Penal sobre maus-tratos a animais”*  
Da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Doutor Carlos Abreu Amorim

No âmbito da audição conjunta, ocorrida a 26 de Março de 2019, relativa às iniciativas legislativas de Alteração do Código Penal e Código Processo Penal sobre maus-tratos a animais e questões levantadas na audição pelo Exmo. Sr. Deputado Mestre André Silva, e a pedido do Exmo. Sr. Coordenador, junto se remete as respectivas respostas, bem como a posição pessoal acerca de alguns conteúdos das referidas iniciativas.

#### **QUESTÕES DO PAN:**

**- Através do comportamento do animal é possível determinar se o mesmo foi/ é sujeito a maus tratos psíquicos?**

Nesta questão, deverá a opinião do Doutor Gonçalo Pereira, enquanto especialista em Comportamento Animal, ser a mais valorizada.

No entanto, enquanto Médica Veterinária generalista e tendo em atenção o objectivo da questão, a resposta que se me afigura mais correcta e prudente será: “depende”. Considero que não se pode excluir que certos comportamentos dos animais possam ser derivados/condicionados de/por acções dos seus detentores<sup>1</sup>, no entanto afigura-se-me que só em casos específicos se poderá “provar” que determinado comportamento é consequência directa de “maus tratos psicológicos” (abuso emocional), sendo necessário uma avaliação caso a caso por um especialista nesta área.

Gostaria ainda, a propósito desta questão, acrescentar e sublinhar, que o artigo 387º do Código Penal no seu nº 1 refere “Quem sem motivo legítimo infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos...”, sendo meu entendimento pessoal que o “sofrimento”

---

<sup>1</sup> O comportamento de um animal (principalmente da espécie canina), em sede de consulta médico veterinária, pode ser considerado como um alerta para possíveis situações de maus tratos (físicos ou emocionais) sendo um dos factores a ter em atenção na avaliação de risco de existência de maus-tratos, considerando o índice de suspeição, e.g. animal apraenta ter medo do cliente/detentor, animal no geral aparenta ter medo das pessoas, animal aparenta ser submisso ou excessivamente agressivo, animal aparenta estar mais relaxado quando cliente/tutor não está presente, etc

inscrito neste artigo não se limita ao sofrimento derivado da infligção de dor ou de ofensa à integridade física, abrangendo o “sofrimento” derivado quer do abuso físico quer do emocional, segundo o conceito geralmente aceite de “sofrimento” quer na área humana quer na dos animais não humanos.

**- Em termos de prova, consideram possível fazê-la? Apresentar dados concretos em tribunal que ajudem à descoberta da verdade?**

A resposta a esta questão está, maioritariamente, plasmada na da questão anterior, principalmente no que se refere à opinião do colega Gonçalo Pereira.

No entanto creio que, como em qualquer outra área, o valor probatório dependerá da “qualidade” da “prova”. Numa percentagem de casos poderão ser apresentados dados concretos, noutros possivelmente não.

**- O que significa expressão do comportamento natural? É possível determinar face à espécie?**

Esta é mais uma questão em que a resposta do colega Gonçalo Pereira deverá ser muito mais valorizada do que a minha.

Apenas a abordo no sentido de sublinhar que, independentemente dos padrões de comportamento natural (modo como o animal se relaciona com o ambiente natural) serem possíveis de caracterizar face à espécie, não deve ser esquecido que, principalmente no caso dos canídeos domésticos (*Canis lupus familiaris*), não só a raça, como o indivíduo deve ser tido em consideração. Ou seja o comportamento *natural* pode, em alguns aspectos, ser diferente de uma raça para outra, o mesmo acontecendo para indivíduos diferentes da mesma raça, o que se me afigura de importância relevante quando está em causa aferir qualquer falha de bem estar e/ou conseqüente existência de sofrimento.

**- Consideram que um animal preso a uma corrente de um metro, a numa varanda de 2 m2 tem a possibilidade de expressar o seu comportamento natural?**

A resposta directa à questão é “não”. No entanto, devido ao objectivo desta audição, a questão é demasiado vaga e abrangente para que uma resposta “sim” ou “não” possa ser satisfatória. E embora considere que esse animal dificilmente consiga expressar o seu comportamento natural pelo facto de estar confinado (corrente e varanda) seria necessário avaliar até que ponto esse confinamento vai além da falha das condições de bem estar (nomeadamente as listadas no Decreto-Lei 260/2012, Anexo III) e entra no campo penal, designadamente no que respeita a tempo de confinamento, enriquecimento ambiental, interação com a animais da mesma espécie ou com seres humanos, etc.

**- No que diz respeito ao regime do abandono, consideram que deve haver punição assim que o abandono ocorre, ou seja, a pessoa se “desfaz” do animal sem o transmitir para a guarda e responsabilidade de terceiro ou apenas e se a vida do animal for colocada em perigo, decorrente do acto de abandono?**

Em meu entender a punição existe “...assim que o abandono ocorre...” e não apenas “...se a vida do animal for colocada em perigo...”. E embora a punição seja, em termos legais, diferente (coima na primeira situação e de prisão ou multa na segunda) pessoalmente considero que, em termos práticos e reais, é semelhante.

A primeira situação está considerada no artigo 6º-A<sup>2</sup> do Decreto-Lei 260/2012 e prevê coimas, para pessoas singulares, entre 500 a 3740€ (o que poderá ultrapassar, sob o ponto de vista pecuniário, uma pena de multa) e, o que considero de primordial importância: a negligência e a tentativa são também puníveis.

Assumindo que a passagem do regime contraordenacional para o penal segue uma lógica de progressão para um ilícito de maior gravidade, a criminalização de actos em que “apenas” se ponha em risco (no mínimo) a alimentação e a prestação de cuidados, pessoalmente, entendendo adequada.

Sob este aspecto não posso, no entanto, deixar de referir que, embora haja uma disposição legal, do foro contraordenacional, de princípios e estruturação adequados, possivelmente a sua aplicação poderá estar a sofrer vários constrangimentos, perdendo assim o seu efeito dissuasor e até, eventualmente, uma percepção, por parte da sociedade, de impunidade para quem pratica tais actos.

**- Consideram admissível a extensão da protecção penal a todos os animais sencientes vertebrados ou consideram que essa mesma protecção se deve manter em exclusivo para os animais de companhia?**

Entre o alargamento da protecção penal a todos os animais vertebrados onde se reconhece a senciência e a exclusividade para os animais de companhia existe uma panóplia de situações que merecem ser consideradas.

Pessoalmente não creio que seja necessário a extensão a todos os animais vertebrados sencientes, embora reconheça a pertinência ética dessa extensão. Para além de se afigurar de aplicação pouco exequível, uma parte considerável dessas espécies já têm protecção penal, nomeadamente as espécies selvagens, considerando, no entanto, que existe ainda espaço para melhorar, se não o quadro legal, pelo menos a sua aplicação.

Por outro lado, considero que todos os animais domesticados ou pertencentes a espécies ditas domésticas deveriam possuir, *sensu lato*, o mesmo estatuto de protecção penal, independentemente do objectivo da sua detenção, embora talvez houvesse necessidade de enquadrar o “motivo legítimo” de forma diversa da que actualmente se entende para os animais de companhia.

**- Consideram que a negligência deve ser punida?**

Sim. Do mesmo modo que para os seres humanos, quer o crime de homicídio quer o de ofensa à integridade física também o é. De notar que para as vítimas, quer sejam seres humanos quer sejam outros animais, o “resultado” (dor, sofrimento e lesões não acidentais) vai ter o mesmo impacto, ou seja, não mitiga o resultado o facto do acto ser praticado apenas com negligência, embora se entenda que os limites da pena sejam diferentes.

**- E o crime de animalicídio, deve existir?**

Sim.

---

<sup>2</sup> Artigo 6º-A, Decreto-Lei 260/2012: “Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zóofilas.

- **Do ponto de vista da prática judicial, existem melhorias a fazer na lei? Nomeadamente no que diz respeito à aplicação de sanções acessórias?**

Questão fora da área de conhecimento

**Existem melhorias a fazer relativamente à apreensão dos animais vítimas de maus tratos?**

Questão vaga. Melhorias relativamente a que aspectos?

- **Consideram que existem melhorias a fazer à redacção do crime de maus tratos a animais?**

Sim.

**a)** Título do artigo 387º: “*Maus tratos a animais de companhia*” sugere-se alteração para “*Ofensa ao corpo ou saúde de animais de companhia*”

Argumentos:

- os maus-tratos estão conotados, em artigo prévio do Código Penal relativos a ser humanos (152º-A), à existência de uma relação entre agressor e vítima,  
- a utilização de descritores ou qualificativos conhecidos para os seres humanos, poderia diminuir a incerteza ligada ao mesmo tipo de crime quando a vítima é um animal não humano.

**b)** Artigo 387º, ponto 1 : “... *infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos*” sugere-se alteração para “... *ofender o corpo ou a saúde*” ou, mantendo os descritores actuais, alterar a redacção para “... *infligir dor, sofrimento ou quaisquer maus tratos físicos...*”

Argumentos:

- Na primeira forma sugerida, a utilização de descritores ou qualificativos conhecidos para os seres humanos, poderia diminuir a incerteza ligada ao mesmo tipo de crime quando a vítima é um animal não humano.

- De notar ainda que o conceito de corpo e de saúde, do ser humano é semelhante para os animais não humanos.

- Na segunda forma sugerida, mantendo a estrutura adoptada pelo legislador, retira-se a palavra “outros”, uma vez que, pelo menos, o sofrimento pode não estar ligado a maus tratos físicos.

**c)** Artigo 387º, ponto 2 : “...*resultar a morte do animal , a privação de importante órgão ou membro, ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção...*”, sugere-se a alteração para “...*resultar a morte do animal , a privação (anatômica ou funcional) de importante órgão ou membro...*”

Argumentos:

- Em termos médicos, a “privação de um órgão ou membro” inclui quer a perda anatômica do órgão/membro quer a perda da função, pelo que o relevo dado à “capacidade de locomoção” pode criar incerteza quanto à perda de qualquer outra função. No entanto, no sentido de diminuir a incerteza no caso dos animais, poder-se-á eventualmente sublinhar o que é entendido como “privação” com o texto que se encontra sugerido entre parêntesis.

- Sugere-se ainda a análise da pertinência de inclusão, a exemplo do artigo 144º, da possibilidade de existência de uma ofensa que não resulte nem em morte nem em privação de importante órgão ou membro, mas que provoque no animal “*doença particularmente dolorosa ou permanente*” como é o caso de determinadas intoxicações

d) Sugere-se também que a censurabilidade ou perversidade, prevista no artigo 145º (Ofensa à integridade física qualificada) e descritas no artigo 132º (Homicídio qualificado), possam, de algum modo, ser referidas no Título “Dos crimes contra animais de companhia”, obviamente com as devidas e necessárias adaptações.

**- Consideram que deve haver uma normal processual específica relativa à realização de perícias médico-veterinárias? Nomeadamente no que diz respeito às entidades competentes para a sua realização e os respectivos trâmites processuais?**

Sim. Embora não sendo previsível a existência de uma entidade única que se pudesse equiparar ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, é meu entendimento que haja algum tipo de regulamentação que, em última análise clarifique algumas situações e que possa de algum modo padronizar os requisitos, tramites e execução de perícias médico-veterinárias.

Saúda-se a iniciativa da Sociedade Portuguesa de Patologia Animal e da Ordem dos Médicos Veterinários em identificar as entidades disponíveis para realização de exame pericial médico legal em cadáveres (Necropsia Forense), tendo a seu tempo informado a Procuradoria Geral da Republica do resultado dessa diligência. No entanto, as perícias médico-veterinárias são necessárias noutras áreas que não apenas na da Patologia. Importa ainda referir que, tal como na vertente humana, a formação base em Medicina Veterinária não poderá, em muitos aspectos, ser considerada suficiente para execução de perícias de foro criminal em algumas áreas.

**- Consideram relevante especificar no código de processo penal a possibilidade de ordenar buscas nas situações em que os animais estejam a ser vítimas de crime?**

Questão fora da área de conhecimento

---

**SUMÁRIO DE OPINIÕES TRANSMITIDAS DURANTE A AUDIÇÃO:**

Elencam-se em seguida as opiniões veiculadas oralmente durante a audições e que não foram objecto das questões colocadas pelo PAN e argumentação sumária.

Relativas ao **PROJECTO LEI 724/XIII**

- Artigo 2º: Aditamento ao CP

- Introdução do artigo 388º A

As ofensas ao corpo e à saúde de um animal não podem ser caracterizadas através das “cinco liberdades” (de Brambell), que actualmente se constituem como necessidades básicas e que praticamente definem de modo simples, até mesmo simplista, o bem-estar animal. Importa reflectir e interiorizar que “bem estar animal” não é exactamente a mesma coisa de “bem estar do animal” e que uma falha nas “liberdades” não é sinónimo de maus-tratos.

Só a título de exemplo da inadequação do principio atente-se que a “3ª Liberdade”: Livre de dor, ferimentos e doenças se refere à existência atempada de assistência médico-veterinária. Em nenhum dos descritores é focado as acções conducentes à inflicção de lesões não acidentais.

-Artigo 3º: Alterações ao CP:

- Alteração da nomeação do Título VI – ver resposta/argumentação a questão do PAN

- Autonomização da morte de um animal (sem existência de maus tratos) – argumentação em resposta a questão do PAN

- Alteração do artigo referente a maus-tratos (proposto nº 388, actual 387º) – parte das alterações estão comentadas em resposta ao PAN. Saliencia-se e congratula-se a autonomização do abuso sexual, que na formulação do ponto 3 abarca as suas diferentes formas: zoofilia, bestialismo e zooerastia.

- Alteração do artigo referente ao abandono (proposto nº 389, actual 388º) argumentação em resposta a questão do PAN

- Alteração do artigo referente às penas acessórias (proposto nº 390, actual 388º-A) – sem nada a comentar.

- Artigo 4º: Aditamento ao CPP

- Introdução do artigo 178ºA - a parte final do ponto 3 “proceder à esterilização dos animais”, parece ser excessiva considerando-se necessária e também suficiente a referência a que o fiel depositário deverá assegurar que não existe reprodução.

- Artigo 5º: Alterações ao CPP

nada a comentar

Relativas ao **PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº1217/XIII/3ª**

nada a comentar

Relativas ao **PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº1219/XIII/3ª**

Saúda-se a recomendação de um grupo de trabalho neste domínio, no entanto é meu entendimento que o seu âmbito deveria ser alargado (ou criado grupo de trabalho semelhante) a outras áreas que não apenas a da acumulação de animais (de modo leigo e popular referida como “síndrome de Noé”) enquanto manifestação especial da Perturbação de Acumulação (de modo leigo e popular referida como “síndrome de Diógenes”), classificada pelo Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais como Perturbação Obsessiva- Compulsiva.

Esta é sem dúvida uma área onde a multidisciplinaridade é essencial, no entanto a ligação entre o abuso sobre animais e outros ilícitos penais, especialmente os ligados à Violência Doméstica, nas suas diversas vertentes (idosos, crianças e jovens e relações de intimidade) deve ser igual e urgentemente objecto de uma melhor caracterização e estudo multidisciplinar. É de saudar a existência desde Novembro de 2014 dos instrumentos de avaliação de Risco de Violência Doméstica (RVD-L1 e RVD-L2) da Procuradoria Geral da República, que contemplam numa das questões, a existência concomitante de agressões a diversos membros do núcleo familiar incluindo animais. No entanto, ao fim de mais de 4 anos não estão disponíveis dados que permitam descortinar o panorama em Portugal da ligação entre estes diversos crimes.

Relativas ao **PROJECTO LEI 999/XIII**

-Artigo 2º: Alterações ao CP:

- Alteração do artigo 387º – ver resposta/argumentação a questões do PAN. Em complemento salienta-se que:

- a discriminação entre maus-tratos físicos e psicológicos não se afigura necessário, se se entender corpo e saúde como incluindo a esfera física e a emocional, e
- o confinamento poderá e deverá ser enquadrado nas disposições do quadro legal de bem estar animal, nomeadamente o Decreto-Lei 260/2012, que actualmente apenas está previsto para cães que estejam confinados em gaiolas. A exemplo de outros países (nomeadamente alguns Estados dos EUA) o confinamento por corrente está regulamentado através de tempos máximos, e/ou peso e/ou dimensão da corrente e/ou coleira.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração



Anabela Moreira  
Médica Veterinária